



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.007142/91-18

Sessão de 06 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27:444

Recurso nº.: 114.651

Recorrente: ACM INTERNACIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA.

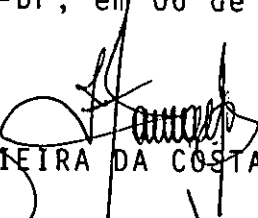
Compete ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional apreciar em segunda instância os recursos relativos à aplicação de penalidades administrativas previstas no art. 66 da Lei nº 5.025/66 (Decreto nº 80/91, art.28, inciso I, alínea "d").

Não se toma conhecimento do recurso.

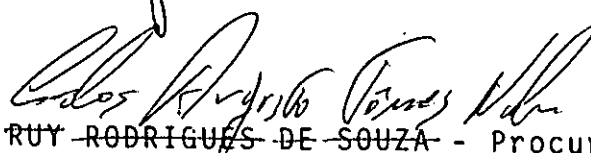
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a matéria (aplicação da multa do art. 532, I, do R.A.), vencidos os Cons. João Baptista Moreira, relator, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Itamar Vieira da Costa. Designado para redigir o Acórdão o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e  
MIGUEL CALMON VILLAS BOAS. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 114.651 - ACORDÃO N. 301-27.444

RECORRENTE: ACM INTERNACIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATOR DESIGNADO: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

## R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 27/janeiro/92 (fls. 34).  
Recurso apresentado em 18/fevereiro/92, assinado por procurador com mandato às fls. 17.

Conforme o Auto de Infração de fl. 1, a autuada submeteu a despacho de exportação produto descrito como sendo "café cru em grão"; todavia, a Fiscalização, com base em Laudo Qualitativo, verificou discrepância na classificação e qualidade do produto, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 532-I do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação é alegado que não houve fraude, mas erro escusável no preenchimento do registro prévio de venda; que o referido erro foi solucionado, mediante alteração no verso do Registro Prévio de Venda, devidamente homologado pela Coordenadoria de Intercâmbio Comercial; que, no caso de erro escusável, o art. 172 do CTN determina a remissão total ou parcial do crédito tributário; e que o art. 65 da Lei n. 5.025/66 manda a fiscalização alertar e orientar o exportador em casos como o presente.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente.

No recurso, é alegado, preliminarmente, que o processo deve ser anulado desde o início, pois não foi realizada a prévia e obrigatória audiência à CACEX, prevista no Regulamento Aduaneiro. A recorrente sustenta que a alteração da guia de exportação, no caso, correspondeu à denúncia espontânea, pois foi efetuada antes de a Fiscalização ter ciência da infração; além de que, conforme insiste, ocorreu erro escusável.

A RESOLUÇÃO n. 301-0.824, desta Câmara, em 13 de maio de 1992, declinou da competência, a favor da Terceira Câmara.

Todavia, com o advento do novo REGIMENTO INTERNO DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (17 de julho de 1992), a Resolução 301-0.824 não foi observada, e o presente recurso foi reincluído em pauta de julgamento desta Câmara.

E o relatório.



V O T O

O Auto de Infração exige a multa prevista no art. 532-I do Regulamento Aduaneiro ("fraude inequívoca na exportação").

A multa referida no art. 532-I do R.A. tem sua matriz legal no art. 66, letra "a" da Lei n. 5025/66.

A Lei n. 5.025/66 que "dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências", estatuiu, no Capítulo VI (artigos 63 a 80), penalidades relativas às infrações ali definidas. As penalidades administrativas referidas pela Lei encontram-se nos artigos seguintes: 66 (multa e proibição de exportar), 67 (multa e proibição de realizar operações de crédito), 68 (multa, confisco da mercadoria e proibição de exportar), 71 (multa e suspensão) e 73 (apenas multa). Relativamente a essas penalidades, o art. 74 assim se expressa: "A aplicação das penalidades administrativas a que se referem os arts. 66, 67, 68, 71 e 73, será processada e julgada pela CACEX, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministro da Indústria e do Comércio".

Posteriormente, o Decreto n. 91.152/85 instituiu o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas nos itens que enumera, entre os quais se situa exatamente o recurso mencionado no art. 74 da Lei n. 5.025/66 (Decreto n. 91.152/85, art. 1º, inciso IV). O artigo 152-I-d do Decreto n. 99.180/90, o artigo 155-I-d do Decreto n. 99.244/90 e o artigo 28-I-d do Decreto 80/91, expressamente mantêm essa competência junto àquele Conselho.

Diante da expressa atribuição de competência ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para julgar em segunda e última instância recursos relativos às penalidades administrativas correspondentes à "fraude inequívoca na exportação" (definida no art. 66 da Lei n. 5.025/66), entendo que o TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES não pode tomar conhecimento do recurso.

Alguns conselheiros têm manifestado a opinião de que o art. 74 da Lei n. 5.025/66, ao se referir a "penalidades administrativas", não pretende nelas incluir as multas previstas nos artigos expressamente mencionados (artigos 66, 67, 68, 71 e 73 — todos da mesma Lei). Ora, esse entendimento, além de arbitrário e sem fundamento, busca distinguir onde a lei não distingue. No caso, a multa e a proibição de exportar são ambas sanções administrativas à "fraude inequívoca na exportação" (relativa a preço, peso, medida, classificação e qualidade). Além disso, o art. 73 da mencionada Lei manda aplicar apenas multa para as hipóteses que prevê, o que não impede de o art. 74 expressamente referir-se a essa multa, incluindo-a entre as "penalidades administra-



tivas" de que se trata.

Pelo exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, o qual deverá ser encaminhado ao órgão competente para apreciá-lo.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

191

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado



V O T O      V E N C I D O

Levantou-se, nesta Câmara, inúmeras vezes, o argumento de que, em se tratando do exame de infrações cambiais, o Terceiro Conselho de Contribuintes é incompetente ratione materiae, haja vista o disposto no art. 74 da Lei n. 5.025/66, cabendo à CACEX tal mister.

Creio tratar-se de falácia, baseada na leitura apressada de tal norma.

Diz o artigo 533 do Regulamento Aduaneiro, cristalina e precisamente, que as infrações de natureza fiscal ou cambial não se confundem com as sanções administrativas impostas pela CACEX, que não importa em qualquer prejuízo a simultaneidade de tais apenações e que elas são reguladas por disposições diferentes. Sciliciter, as duas primeiras pelo Processo Administrativo Fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/66 e as últimas por disposições próprias, "ex vi" da matriz, Lei n. 5.025/66, art. 74.

Com efeito, o art. 74, precitado, estabelece que "a aplicação das penalidades administrativas a que se referem os artigos 66, 67, 71 e 73, serão processados e julgados pela CACEX, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministro da Indústria e do Comércio.

E evidente que as multas aplicadas pelo R.A. são sanções penais tributárias, oriundas do cometimento de infrações tributárias, que não se confundem com as sanções administrativas aplicadas pela CACEX, cuja natureza não é fiscal.

É o próprio texto da Lei 5.025/66 que dá competência ao Fisco: "Art. 66, parágrafo 1. -- Apurada a fraude, o processo pertinente será encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa correspondente, se for o caso". Assim sendo, está patente que o 3. C.C. é competente para julgar da aplicação da multa do art. 532/I do R.A.

Como a Lei 5.025/66 "trata do intercâmbio comercial como o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências", é claro que os destinatários originários da norma são os órgãos econômicos do comércio exterior. Por isso mesmo, a Lei manda que apurada a fraude inequívoca na exportação, o processo deve ir à Receita para aplicação da multa correspondente, a do 532/I do R.A.. É óbvio que, quando a fraude for apurada pelo Fisco, o processo deverá à CACEX para aplicação das sanções administrativas, como preceitua o art. 533 do R.A.. Só há um caso em que o procedimento fiscal, relacionado com a fraude inequívoca na exportação, será precedida da audiência a órgão exterior, é o do parágrafo 3. do art. 532, que fala de infrações relacionadas com a operação cambial.



O mesmo entendimento está no art. 74 da Lei 5.025/66. Assim, a Receita é competente para aplicação das multas tributárias, descritas no R.A. e na própria Lei 5.025/66, e a CACEX é competente para as sanções administrativas descritas na Lei 5.025/66.

Analisando o art. 66, de tal lei, encontramos que as fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, sujeitam o exportador a: a) a multa de 20 a 50% do valor da mercadoria e b) proibição de exportar por 6 a 12 meses.

Ora, qualquer jejuno percebe que a "proibição de exportar por 6 a 12 meses" não é, de maneira alguma, uma sanção tributária penal, restando-lhe a natureza jurídica das penalidades administrativas, processadas e julgadas pela CACEX, a que se refere o art. 74 de Lei 5.025/66. Já a sanção constante da letra a, multa de 20 a 50% de valor da mercadoria, é idêntica à sanção tributária penal prescrita no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que tem por matriz, exatamente, o art. 66 da Lei n. 5.025/66.

Da mesma maneira, a sanção de letra b) do art. 67 da Lei 5.025/66 a "proibição de realizar operações de crédito, de qualquer natureza, com entidades públicas, autárquicas e estabelecimentos de crédito de que acionista o Governo Federal, pelo prazo de 12 a 24 meses", também não é de natureza jurídica tributária, não cabendo à Receita Federal aplicá-la e sim, ao Banco Central, pelo órgão competente que lhe for subordinado. No entretanto, a multa do 60 a 100% do valor da mercadoria, da letra a do mesmo dispositivo, é exatamente a constante do inciso III, do art. 532 do R.A., no caso de reincidência, genérica ou específica, de fraude compreendida no inciso do caput, cuja matriz é a própria Lei n. 5.025/66.

Por outro lado, a "suspensão de Bolsas de Mercadorias, associações, órgão de classes e outros congêneres da sua atribuição como órgão classificador, por prazo não inferior a 12 meses", prescrita pela letra b) do art. 71 da Lei 5.025/66, não compete à Receita Federal, razão pela qual o Regulamento Aduaneiro não os aborda, por não se tratar de sanção tributária penal.

Igualmente, as penalidades administrativas do art. 73, do mesmo diploma, não são sanções tributárias penais e não estão capituladas no Regulamento Aduaneiro.

Para completar, a autorização, o mandamento ao destinatário da norma, a Receita Federal, contida no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 5.025/66: "NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, sempre que a AUTORIDADE ADUANEIRA TIVER DE APLICAR MULTAS...", não deixa dúvidas quanto à competência da Receita Federal para apreciar a matéria!

Ora, se a Lei n. 5.025/66 excluísse a competência da Receita Federal, "in casu", para instaurar processo administrativo fiscal, não poderia permanecer a competência de aplicar multas, porquanto é, palmarmente, impossível aplicar multas sem a instauração do processo administrativo fiscal pertinente!...

Note-se, ainda, que o dispositivo acima interpretado é parágrafo único do artigo 74, ou seja, funciona de maneira a distinguir as multas aplicadas pela autoridade aduaneira (NOS CASOS PREVISTOS NESTA



LEI), da aplicação das penalidades administrativas que serão processados e julgados pela CACEX, a que se refere o caput!...

Assim sendo, entendendo que o Terceiro Conselho de Contribuintes, é, plenamente, competente para apreciar os recursos voluntário interpostos contra a aplicação das multas, sanções tributárias penais, dispostos pela Lei n. 5.025/66, conheço dos autos, e início, em seguida, seu exame.

A Recorrente é imputada de praticar fraude inequívoca na exportação, tendo-se-lhe aplicado, por isso, a multa do art. 532/I do R.A. cuja matriz é a letra a do art. 66 da Lei n. 5.025/66.

Em preliminar, defende-se arguindo que a multa imposta pela autoridade "a quo" não foi procedida de audiência ao órgão competente do Banco do Brasil, a CACEX, "ex vi" do art. 532, parágrafo 3., do R.A., citando, em seu favor o Ac. 303-25.590: "Anulável a decisão que aplicar multa sem a prévia e obrigatória audiência à CACEX".

Na realidade, não consta, nos autos, o procedimento indicado pela norma precitada, assistindo razão à Recorrente, no que tange à ocorrência do fato.

Entendo que não é de se anular a decisão, apenas, em tal caso e sim o processo ab initio, porquanto a norma diz: "O começo de procedimento fiscal que vise apurar infrações relacionadas com a operação cambial será precedido de audiência..."

A omissão poderá importar em cerceamento de defesa ou não, porquanto cabe à CACEX a imposição de sanções administrativas e processo administrativo próprio, paralelo independente ao fiscal, como preceitua o art. 533 do R.A. e o art. 74 da Lei 5.025/66. Mas tal omissão prejudicará, também, a possível instauração de procedimento de responsabilização na CACEX, como deseja a mens legis das normas citadas.

A anulação cogitada não impede, dentro dos prazos legais que, adotada a medida agora omitida, seja reiniciado o procedimento fiscal pertinente, com estrita observância do retro citado art. 532, parágrafo 3., do R.A.

Destarte, voto no sentido de acolher a preliminar de anulação do processo, que entendo ab initio, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

191

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator